

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA

Praça Augusto Severo, 242, Centro – CEP: 59.190-000 | CNPJ: 08.365.017/0001-54

Pregão Eletrônico nº 30/2025

Processo nº 3774/2025

Consulente: Agente de Contratação do município de Canguaretama/RN

Objeto: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em confecção de prótese dentária, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Canguaretama.

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação direcionada a esta Assessoria Jurídica, na qual, requer o agente de contratação do Município de Canguaretama/RN, análise jurídica acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **G K Z P FERREIRA** (CNPJ/MF 28.884.803/0001-75), e **GILBERTO MATIAS DA SILVA** (CNPJ/MF 58.078.245/0001-11), em desfavor da empresa **CARLOS ADELMO DE ARAÚJO FILHO – ME** (CNPJ/MF nº 18.827.528/0001-02).

Em síntese, argumentou a recorrente **G K Z P FERREIRA** que a recorrida **CARLOS ADELMO DE ARAÚJO FILHO – ME** foi habilitada pelo pregoeiro mesmo sem apresentar a declaração exigida no item 12.20 do edital, relativa à relação dos compromissos assumidos.

A empresa recorrente **GILBERTO MATIAS DA SILVA**, também argumentou que a recorrida **CARLOS ADELMO DE ARAÚJO FILHO – ME** foi habilitada pelo pregoeiro mesmo sem apresentar a declaração exigida no item 12.20 do edital, relativa à relação dos compromissos assumidos; e argumentou que o representante da Recorrida possui vínculo de parentesco com servidores(as) do município que atuam na fiscalização dos serviços que serão executados.

Por presunção legal, a recorrida foi intimada a apresentar contrarrazões, e em sua tese de defesa ponderou, em síntese, QUE: “a declaração do item 12.20 não possui natureza impeditiva automática”; QUE “o item 12.20 do edital exige declaração quanto aos compromissos assumidos com a finalidade de verificar se tais compromissos não superam o patrimônio líquido do licitante”, mas que os outros documentos apresentados superam esse entrave; QUE “não possui contratos vigentes relevantes que comprometam sua capacidade econômico-financeira; e QUE “não há passivo contratual que supere ou se aproxime do seu patrimônio líquido.”

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA

Praça Augusto Severo, 242, Centro – CEP: 59.190-000 | CNPJ: 08.365.017/0001-54

Quanto a alegação de possuir vínculo de parentesco com servidores(as), a recorrida defendeu-se aduzindo, em síntese, QUE: “O recorrente não apresenta qualquer prova de que as servidoras mencionadas tenham atuado no procedimento licitatório, tenham influenciado a fase de julgamento, habilitação ou adjudicação, ou tenham poder decisório na gestão contratual.”

Para análise jurídica, vieram dois recursos administrativos e duas contrarrazões.

É a síntese do que importa relatar.

II – DO MÉRITO

De início, é de chamar atenção a absurda semelhança das peças recursais apresentadas pelas recorrentes **G K Z P FERREIRA** (CNPJ/MF 28.884.803/0001-75), e **GILBERTO MATIAS DA SILVA** (CNPJ/MF 58.078.245/0001-11), conforme colagens a seguir, veja:

ÀO EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA/RN

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em confecção de prótese dentária, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN.

A empresa **G K Z P FERREIRA**, inscrita no CNPJ/MF 28.884.803/0001-75, sediada no endereço AV BENEDITO SANTANA, 112, Amarante, na cidade de SAO GONCALO DO AMARANTE/RN, CEP 59.296-515, por intermédio de seu representante legal o(a) sr(a), GIANPAOLY KARRA ZZANNI PAULINO FERREIRA, inscrito no CPF 045.654.894-73, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de vossa excelência, dentro do prazo legal no que tange o edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

I – DAS RAZÕES

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 165, inciso I e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/2021, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

II. PRELIMINARMENTE:

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Página I de 8

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

ÀO EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA/RN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em confecção de prótese dentária, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN.

A empresa **GILBERTO MATIAS DA SILVA**, inscrita no CNPJ/MF 58.078.245/0001-11, sediada no endereço RUA TRINTA E UM DE MARÇO, 204 A, CENTRO, na cidade de PEDRO VELHO/RN, CEP 59196-000, por intermédio de seu representante legal o(a) sr(a), GILBERTO MATIAS DA SILVA, inscrito no CPF 315.251.214-72, DECLARA, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de vossa excelência, dentro do prazo legal no que tange o edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

I – DAS RAZÕES

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 165, inciso I e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/2021, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

II. PRELIMINARMENTE:

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Página I de 8

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

As colagens acima referem-se às primeiras páginas de cada peça recursal, as quais foram apresentadas pelas empresas G K Z P FERREIRA e GILBERTO MATIAS DA SILVA.

A seguir, para registro, segue colagem de trecho da última folha dos recursos administrativos interpostos pelas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA

Praça Augusto Severo, 242, Centro – CEP: 59.190-000 | CNPJ: 08.365.017/0001-54

mesmas empresas anteriormente mencionadas, cujos grifos contém nos originais:

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer ao PREGOEIRO(A), que reconheça o recurso administrativo, reformulando a sua decisão que **DECLAROU** habilitado e vencedor o licitante CARLOS ADELMO DE ARAUJO FILHO, devendo ser a mesma desclassificada, e que dê seguimento aos trabalhos, assim como requer que reconheça o recurso, no mérito DELHE PROVIMENTO.

Requer ainda que, caso não seja considerada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes contrarráções, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito. conforme prevê o parágrafo único do ART. 166 da Lei Federal 14.133/2021.

E por fim requer que a recorrente seja informada quanto à decisão tomada sobre este recurso administrativo, para devidas providências que as juguem cabíveis.

N. termos
P. Deferimento

São Gonçalo do Amarante/RN, 12 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
GIANPAOLY KARRA ZZANNI PAULINO FERREIRA
Data: 12/01/2025 11:55:55-0300
Verifique em <https://validar.dig.br>

GIANPAOLY KARRA ZZANNI PAULINO FERREIRA

CPF nº 045.654.894-73

Empresário

G K Z P FERREIRA, CNPJ 28.884.803/0001-75
AV BENEDITO SANTANA, 112, AMARANTE, SÃO GONCALO DO AMARANTE/RN, CEP 59.296-515
EMAIL: KARRAPAUINO@GMAIL.COM
CONTATO: (84) 8773-4707

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer ao PREGOEIRO(A), que reconheça o recurso administrativo, reformulando a sua decisão que **DECLAROU** habilitado e vencedor o licitante CARLOS ADELMO DE ARAUJO FILHO, devendo ser a mesma inabilitada e que seja provocado o Jurídico para emissão de parecer proibindo tentativas futuras de contratações com o licitante, enquanto durar o vínculo, e que dê seguimento aos trabalhos, assim como requer que reconheça o recurso, no mérito DELHE PROVIMENTO.

Requer ainda que, caso não seja considerada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes contrarráções, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito. conforme prevê o parágrafo único do ART. 166 da Lei Federal 14.133/2021.

E por fim requer que a recorrente seja informada quanto à decisão tomada sobre este recurso administrativo, para devidas providências que as juguem cabíveis.

N. termos
P. Deferimento

Pedro velho/RN, 12 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
GILBERTO MATIAS DA SILVA
Data: 12/01/2025 14:38:13-0300
Verifique em <https://validar.dig.br>

GILBERTO MATIAS DA SILVA
CPF 315.251.214-72
EMPRESÁRIO

GILBERTO MATIAS DA SILVA, CNPJ 58.078.245/0001-11
RUA TRINTA E UM DE MARÇO, 204 A, CENTRO, PEDRO VELHO/RN, CEP 59.196-000
CONTATO: (84) 99830-9389
EMAIL: RC_ASSESSORIA.CONTABIL@HOTMAIL.COM

Ultrapassadas essas premissas de semelhanças das peças, passamos à análise do mérito.

II.1 Da alegação de vínculo de parentesco entre servidoras com o representante da empresa recorrida

A Lei nº 14.133/2021 trouxe, em seu artigo 14, os impedimentos para participação de licitações, pelo que, em razão da celeuma proposta, referencio o inciso IV, que assim preleciona:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA

Praça Augusto Severo, 242, Centro – CEP: 59.190-000 | CNPJ: 08.365.017/0001-54

fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Por sua vez, edital do pregão eletrônico nº 030/2025, em seus subitens 4.4 e 4.8, estabelece que *"não poderão participar desta licitação os interessados: (...) Que se enquadrem nas vedações previstas na Lei nº 14.133, de 2021;"*

Feitos esses comentários, é sabido que desde 2021 as regras sobre parentesco em licitações ficaram mais rigorosas. A Nova Lei de Licitações ampliou as restrições e trouxe novas proibições.

No entanto, não é qualquer servidor público que gera impedimento. A regra só vale se o vínculo for com um dirigente do órgão contratante ou com um agente público que atue diretamente na licitação, fiscalização ou gestão do contrato. E como o objeto da contratação trata-se de contratação de empresa para confecções de próteses dentárias, e as servidoras apontadas ocupam os cargos de diretora de Estratégia de Saúde Bucal e diretora do Centro de Especialidades Odontológicas, **em se confirmando** o grau de parentesco, há, salvo melhor juízo, configuração de impedimento de acordo com a norma.

Ocorre que em que pese a legislação ser contundente e objetiva, a peça recursal que aduz a existência de parentesco entre a licitante e as dirigentes municipais o faz de forma genérica, inviabilizando qualquer julgamento objetivo por parte desta Assessoria Jurídica.

Sendo imparcial, e mantendo-me equidistante das partes, faço a observação que foi apresentado no recurso administrativo da GILBERTO MATIAS DA SILVA (CNPJ 58.078.245/0001-11) os nomes das servidoras Sâmilla Carla Viana e Araújo, ocupante do cargo de Diretora de Estratégia de Saúde Bucal; e Carla Adeanny Viana e Araújo Cananea, ocupante do cargo de Diretora do Centro de Especialidades Odontológicas; e que o proprietário da empresa declarada vencedora se chama Carlos Adelmo de Araújo Filho.

Todavia, não há referência, sequer, de qual é o possível grau de parentesco existente entre eles. Para tanto, recorri ao Portal de Compras Públicas por meio do seguinte link (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/rn/prefeitura-municipal-de-canguaretama-1130/rpe-30-2025-2025-445140>) para tentar encontrar mais informações referentes ao grau de parentesco entre as pessoas físicas mencionadas, não encontrando

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA

Praça Augusto Severo, 242, Centro – CEP: 59.190-000 | CNPJ: 08.365.017/0001-54

nada, a não ser o sobrenome Araújo que em comum carregam, mas que não quer dizer nada.

Portanto, restou haver na peça recursal a apresentação de documentos ou informações probatórias visando trazer o convencimento a esta Assessoria Jurídica quando do julgamento. Ou seja, a peça recursal foi carente nesse sentido, e inviabiliza decisão/condução a ser opinada.

Assim, por restarem carentes as arguições inviabilizando qualquer julgamento objetivo por parte desta Assessoria Jurídica, nesse ponto não tende a prosperar a tese recursal. Contudo, pelo zelo do procedimento e respeito à norma, ficará a cargo do competente pregoeiro buscar informações para sua decisão final, pelo que ratifico que **em se confirmando** o grau de parentesco, há, salvo melhor juízo, configuração de impedimento de acordo com a norma, devendo proceder com a desclassificação da recorrida.

II.2 Da não apresentação da declaração exigida no item 12.20 do edital, relativa à relação dos compromissos assumidos

Argumentou as recorrentes, em conjunto, sobre a suposta existência de irregularidades, por parte da recorrida, quanto a não apresentação da relação dos compromissos assumidos.

A dúvida central consiste em verificar se tal ausência configura irregularidade suficiente para ensejar a inabilitação da licitante, à luz da Lei nº 14.133/2021.

É consabido que o art. 64 da referida Lei autoriza a realização de diligência para sanar falhas de natureza formal que não alterem a substância da proposta ou da habilitação.

Nesse contexto, ao meu sentir, a ausência de apresentação de relação de compromissos assumidos configura mera falha de natureza formal, desde que constem nos autos outros documentos capazes de atestar a satisfatória situação financeira da empresa, o que não a exime de apresentar o documento faltante mediante diligência requisitada pelo pregoeiro com respaldo do Acórdão 1.211/2021-TCU, replicado por outros tribunais de contas.

À luz da legislação vigente e dos entendimentos jurisprudenciais, a não apresentação desse documento não constitui irregularidade suficiente para inabilitar licitante em processo regido pela Lei nº 14.133/2021, por se tratar de falha formal, passível de saneamento mediante diligência. Em casos semelhantes, a jurisprudência tem sido unânime quanto a aplicação do preceito no Acórdão 1.211/2021-TCU.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a vedação à inclusão de novos documentos na fase de habilitação, salvo para

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA

Praça Augusto Severo, 242, Centro – CEP: 59.190-000 | CNPJ: 08.365.017/0001-54

complementação de informações ou para suprir omissões que não alterem a substância da proposta.

No entanto, a interpretação do art. 64 deve ser realizada de forma sistemática, em consonância com os princípios da administração pública, em especial, os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, com base também em seu inciso XXI.

Essa é a razão pela qual o artigo 64 da lei supracitada permite, excepcionalmente, a apresentação de novos documentos em sede de diligência.

Outrossim, como já dito alhures, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem admitido a realização de diligências para sanar omissões ou esclarecer dúvidas sobre a documentação apresentada pelos licitantes. Veja alguns julgados:

Acórdão 298/2024 - Plenário

"9.3.3. desclassificação indevida de licitante sob o argumento de que a empresa apresentou proposta de preços com data de validade em desacordo com o edital, sem considerar que a proposta atendia expressamente ao que dispunha o item 8.14 do termo de referência, e que poderia ser corrigida mediante diligência, por se tratar de mero erro formal, contrariando a jurisprudência do TCU sobre o tema, a exemplo dos Acórdãos 1.217/2023 e 3.340/2015, ambos do Plenário;

9.3.4. desclassificação indevida de licitante que apresentou proposta de preços ajustada com diferença de quatro centavos em relação ao lance final, em situação que poderia ter sido retificada em sede de diligência, por se tratar de mero erro formal, contrariando a jurisprudência do TCU indicada no subitem anterior, e ainda com solução prevista no item 8.10 do próprio edital;"

Acórdão nº 2.443/2021 - Plenário

"[Enunciado] A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA

Praça Augusto Severo, 242, Centro – CEP: 59.190-000 | CNPJ: 08.365.017/0001-54

DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Tal atribuição também se trata de dever-poder do agente da contratação, integrante da primeira linha de defesa, conforme preconiza o artigo 169 e seu §1º:

Artigo 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA

Praça Augusto Severo, 242, Centro – CEP: 59.190-000 | CNPJ: 08.365.017/0001-54

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas."

A diligência, conforme o já citado artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, é uma ferramenta eficaz de *compliance* em aquisições e contratações públicas. Logo, o pregoeiro ou agente de contratação deve corrigir falhas sanáveis, levando em consideração a lógica jurídica do julgamento.

Essa ação está em conformidade com o artigo 59 da mesma lei, uma vez que só é admissível a desclassificação da proposta, quando: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

A despeito disso, a aplicação do formalismo moderado na nova Lei de Licitações exige equilíbrio entre discricionariedade e os objetivos da licitação, especialmente quanto à distinção entre vícios sanáveis e insanáveis.

A diligência, motivada e legítima, deve prevalecer sobre a preclusão temporal, buscando a verdade material e o interesse público. Decisões meramente formais são inadmissíveis, exigindo-se um processo dialógico e substancial. O julgamento deve considerar o potencial prejuízo e a finalidade do ato, priorizando a justa competição e o interesse público sobre o privado, com foco na eficiência e economicidade.

III - CONCLUSÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA

Praça Augusto Severo, 242, Centro – CEP: 59.190-000 | CNPJ: 08.365.017/0001-54

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **G K Z P FERREIRA** (CNPJ/MF 28.884.803/0001-75), e **GILBERTO MATIAS DA SILVA** (CNPJ/MF 58.078.245/0001-11), por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, no mérito, opina da seguinte forma:

a) Por total respeito a lei, e considerando a possibilidade de configuração de impedimento, recomendo que, em razão do prelecionado no Art. 14, IV, da Lei 14.133/2021 c/c subitens 4.4 e 4.8 do edital do pregão eletrônico nº 30/2025, que o pregoeiro, caso entenda pertinente, adote conduta de modo a constar em ata, para que seja atestado ou não a existência de grau de parentesco entre o representante da licitante e as servidoras mencionadas, sem prejuízo de que a comprovação se dê por meio da apresentação de documento contendo filiação. Em havendo a confirmação, e em sendo o caso abarcado pelo inciso IV do artigo 14 anteriormente mencionado, que proceda com a desclassificação da recorrida.

b) Caso ateste-se a inexistência de vedação descrita na alínea anterior, que diligencie-se junto a empresa CARLOS ADELMO DE ARAÚJO FILHO – ME (CNPJ/MF nº 18.827.528/0001-02), fazendo apresentar a declaração exigida no item 12.20 do edital, relativa à relação dos compromissos assumidos, visando complementar a informação e sua situação financeira. Não cumprida a diligência, desclassifique-a.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canguaretama/RN, em 20 de janeiro de 2026.

**ADLER THEMIS
SALES CANUTO
DE**

**MORAES:0140964
3476**

ADLER THEMIS SALES CANUTO DE MORAES

Assessor Jurídico

OAB/RN 9.291

Assinado de forma
digital por ADLER
THEMIS SALES CANUTO
DE
MORAES:01409643476
Dados: 2026.01.20
10:17:02 -03'00'